



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13555.000045/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.041 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ARNELIO DOS SANTOS ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste anual, detectados em procedimento de ofício, devem ser adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

IMPOSSIBILIDADE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Não pode ser acatada a pretensão de retificação da declaração para redução da base de cálculo, seja para exclusão de rendimentos declarados ou para inclusão de deduções não declaradas, após a ciência do lançamento, não se caracterizando a denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 19/22, referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, apresentando a impugnação de fls. 03/06.

O lançamento em foco apurou a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 29.755,19, recebidos da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas – BA, CNPJ nº 13.650.403/0001-28, com compensação do correspondente imposto retido na fonte, na importância de R\$ 695,57, resultando na constituição de crédito tributário conforme segue:

Imposto suplementar	R\$ 4.740,25
Multa de ofício	R\$ 3.555,18
Juros de mora (calculados até 30/09/2009)	R\$ 762,23

Na impugnação de fls. 03/06, o contribuinte apresenta, em síntese, as seguintes argumentações:

- Foi notificado do lançamento em 15/01/2011.
- Possui uma empresa denominada Arnelio dos Santos Almeida – ME, CNPJ nº 05.406.874/0001-67, cujas atividades encontram-se paralisadas desde o ano de 2002, e, no ano de 2007, passou a ser funcionário contratado da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, na função de “Ouvidor”.
- Sua contadora elaborou erroneamente a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, informando valores mensais recebidos de pessoa física, que não existiram, quando o correto seriam informar os rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no total de R\$ 29.755,19, com imposto retido de R\$ 695,57. Porém, não obteve êxito em enviar sua Declaração corrigida, pois sua contadora já havia enviado a Declaração com informações incorretas.
- Não recebeu rendimentos de pessoa física no ano de 2007, não tendo exercido atividades de comércio ou serviço. Dessa forma, não concorda em pagar um imposto referente a um rendimento que não auferiu.
- Apresenta a declaração do imposto de renda do exercício 2008, referente ao ano-calendário 2007, com a correção do abatimento de despesas escolares, acrescentando que o valor informado pela Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, para o ano de 2007, trata-se de um valor bruto, e feitas as deduções, o valor efetivamente recebido foi bem menor.
- A contadora Eva Leite de Oliveira (CRC 18124) cometeu um grande equívoco ao declarar um rendimento superior a R\$ 15.000,00, que jamais existiu, sem seu conhecimento. Apenas soube dessa situação, quando buscou obter uma certidão negativa de débito, no início de 2011. Por residir em imóvel alugado, não teria recebido a “notificação”, pois já havia mudado de endereço, caso contrário, teria buscado uma solução em tempo hábil, jamais tendo deixado de cumprir suas obrigações.

Em função do disposto no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, alterada pela IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna-BA elaborou o Termo Circunstanciado de fls. 32/33 e o

Despacho Decisório de fls. 34, em que foi **mantido integralmente o lançamento**, consignando-se que o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e obsta a retificação das declarações relacionadas ao procedimento instaurado.

Cientificado da decisão supracitada (fls. 40/41), o contribuinte apresentou a contestação de fls. 42/43, em que reitera os termos da impugnação de fls. 03/06, ressaltando que:

- No ano de 2002, alugou um pequeno ponto comercial, com o objetivo de iniciar uma atividade de venda a varejo de gás de cozinha, com o nome empresarial de Arnelio dos Santos Almeida – ME, CNPJ nº 05.406.874/0001-67. Constituiu, então, a contadora Eva Leite de Oliveira, CPF nº 289.476.575-49, para que cuidasse da parte contábil da empresa. Porém, pouco tempo depois, encerrou as atividades e solicitou à contadora que desse início ao processo de baixa da empresa.

- Desconhece os motivos que levaram a contadora a elaborar a Declaração de Imposto de Renda do ano-calendário 2007, exercício 2008, e, ainda, “chutar” um rendimento de mais de R\$ 15.000,00, que não existiu. Na ocasião, era funcionário contratado da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas, não tendo exercido qualquer outra atividade ou recebido outros valores a não ser os salários da Prefeitura.

- Quando elaborou sua Declaração de Imposto de Renda, do ano-calendário 2007, assim como de outros anos, sua contadora já havia enviado a Declaração, sem seu conhecimento ou consentimento, contendo informações incorretas, o que impediu o envio da Declaração correta, com os rendimentos recebidos da Prefeitura, gerando duplicidade de informação. Ao tomar conhecimento da situação, apresentou suas justificativas através do processo nº 2008/623310250420689 (Notificação de Lançamento).

- Não entende o porquê da retenção do valor de R\$ 695,75, mas, tão logo tomou conhecimento dos fatos, enviou a Declaração corrigida, referente ao ano-calendário 2007, exercício 2008.

- Atualmente, encontra-se desempregado e coloca-se à inteira disposição da Receita Federal, junto com a contadora Eva, para maiores esclarecimentos sobre o caso.

- Ao final, pede que seja acolhida a impugnação, para que os fatos narrados sejam investigados pela Receita Federal, pois, além de serem verdadeiros, não possui condições financeiras para resolver a situação, e, por ser cidadão de bem, gostaria de ter seu nome isento de qualquer pendência junto ao Fisco.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Os rendimentos tributáveis comprovadamente omitidos na declaração de ajuste anual, detectados em procedimento de ofício, devem ser adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido.

IMPOSSIBILIDADE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A

retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Não pode ser acatada a pretensão de retificação da declaração para redução da base de cálculo, seja para exclusão de rendimentos declarados ou para inclusão de deduções não declaradas, após a ciência do lançamento, não se caracterizando a denúncia espontânea.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 26/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o(a) recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização, sendo o lançamento improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho, no valor de R\$ 29.755,19, recebidos da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas — BA, CNPJ 13.650.403/0001-28, com compensação do correspondente imposto retido na fonte, na importância de R\$ 695,57.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação, protocolada em 04/02/2011, foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, diante da ciência pessoal do contribuinte ocorrida em 13/01/2011, conforme Termo de Ciência às fls. 17. Assim, dela se toma conhecimento, por tempestiva.

Passa-se, a seguir, à análise da matéria que permaneceu controversa após o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório elaborados pela Delegacia de origem.

I- DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Na declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário 2007, o contribuinte, de fato, omitiu os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Teixeira de Freitas – BA, no montante R\$ 29.755,19, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 695,57,

como se confirma pelo próprio teor de sua impugnação de fls. 03/06, complementada às fls. 42/43.

Note-se que as deduções relativas ao imposto retido na fonte e à contribuição previdenciária oficial, nos valores de R\$ 695,57 e R\$ 2.571,01, respectivamente, constantes no Informe de Rendimentos de fls. 10, já foram devidamente consideradas no lançamento.

É de se observar, ainda, que a declaração de ajuste anual, relativa ao ano-calendário 2007, entregue em 24/04/2008, que foi objeto do lançamento, encontra-se às fls. 23/26, ao passo que a pretensa declaração retificadora, apresentada pelo impugnante às fls. 11/14, não se encontra registrada nos sistemas da Receita Federal (fls. 47), não tendo sido efetivamente entregue ou transmitida eletronicamente pelo contribuinte, tratando-se de mero esboço.

Mantém-se, portanto, a omissão de rendimentos tributáveis apurada no lançamento.

II- IMPOSSIBILIDADE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS O LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Na impugnação, o contribuinte questiona, em essência, a base de cálculo em que se fundou o lançamento, pretendendo que sejam excluídos da tributação os rendimentos recebidos de pessoa física, informados em sua declaração de ajuste anual, relativa aos meses de janeiro a dezembro de 2007, perfazendo o montante de R\$ 15.500,00 (fls. 23), sob a alegação de que não teria recebido tais valores, que teriam sido indevidamente declarados por sua contadora, em virtude do alegado encerramento das atividades da pessoa jurídica de sua titularidade. Requer também, no esboço de fls. 11/14, que sejam incluídas deduções de dependentes e despesas com instrução que não foram originalmente declaradas.

Todavia, o contribuinte não apresenta qualquer comprovação acerca do alegado erro, cometido por terceiro, no preenchimento de sua declaração de ajuste anual, não bastando as meras afirmações contidas na peça impugnatória. Ademais, os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte, oriundos de pessoas físicas ou de fontes situadas no exterior, tal como declarados, não se confundem com eventuais rendimentos da pessoa jurídica da qual era titular. Tratam-se, pois, de rendimentos de natureza e/ou origem distintas.

Além disso, a exclusão de rendimentos ou a inclusão de deduções, pretendidas pelo impugnante, implicam uma retificação da declaração de ajuste anual, posterior ao procedimento de ofício que apurou a infração ora sob análise.

A respeito da retificação da declaração de rendimentos, o Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), em seu art. 832, *caput*, dispõe que:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º). (grifos nossos)”

O Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 1966) traz os seguintes comandos:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. (grifos nossos)”

Assim, o lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Somente a caracterização do erro de fato tornaria viável a retificação da declaração de rendimentos após iniciado o processo de lançamento de ofício. Nesse sentido converge a jurisprudência administrativa:

“AÇÃO FISCAL. Iniciado o procedimento fiscal, não pode o contribuinte obter a retificação da declaração de rendimentos visando a redução ou a exclusão de tributo, salvo comprovação da existência de erro de fato no preenchimento do formulário.” (Ac. 1º CC 102-27.709/93- DO 08/02/95)

“ERRO DE FATO. Estando inequivocamente demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos, a questão foge, portanto, à regra do art. 616 do RIR/80 que, de fato, torna defesa a retificação da declaração uma vez iniciado o procedimento fiscal, mais se coadunando com aquela do permissivo decorrente do referido erro de fato, com o fito de conformar-se o lançamento com a realidade fática.” (TFR, Ap.Cível 73.616-RJ, 07/10/87) (Ac. 1º CC 102-24.804/90- DO 18/07/90)

“AÇÃO FISCAL-IMPUGNAÇÃO. 1) Depois da notificação do lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, descabe a retificação da declaração por iniciativa do declarante para reduzir ou excluir tributo. 2) Descabe também fazê-lo através de impugnação a lançamento feito em relação a outra matéria tributária, posto que a impugnação deve limitar-se à infração descrita no auto de infração ou na notificação de lançamento e somente compreender questões pertinentes à matéria objeto do lançamento.” (Ac. 1º CC 107-2.160/95- DO 22/01/97)

Acrescente-se que a utilização das deduções da base de cálculo é posta em Lei como faculdade. Esse direito deve ser exercido, portanto, no ato da declaração de ajuste, por ser este o instrumento legalmente estabelecido para apuração do imposto devido no ano-calendário. Mostra-se, assim, inadmissível a introdução de novas deduções da base de cálculo após a notificação do lançamento, conforme determina o artigo 147, § 1º, do Código Tributário, não se caracterizando o erro de fato no preenchimento da declaração, mas tão somente a renúncia do sujeito passivo ao exercício de uma faculdade concedida em Lei. O momento para o exercício desta faculdade é a declaração de ajuste anual, que poderia ser retificada pelo contribuinte, porém até que ocorra a notificação do lançamento (quando a retificação visa reduzir o imposto).

Ainda no que tange à base de cálculo apurada no lançamento, e para reforçar, no presente caso, a tese da impossibilidade de retificação da declaração de ajuste anual, cabe tecer algumas considerações a respeito do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN. Reza o mencionado artigo que:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Portanto, o art. 138 do CTN afasta, em seu parágrafo único, a caracterização da denúncia como espontânea, quando apresentada após o início do procedimento administrativo. Como se vê no presente caso, a iniciativa do contribuinte de solicitar a retificação de sua declaração de ajuste anual do IRPF/2008, ano-calendário 2007, somente se deu após sua ciência à notificação de lançamento, tornando incabível a retificação pleiteada, notadamente para a exclusão de rendimentos já considerados pela

fiscalização na apuração da base de cálculo do imposto de renda, ou para inclusão de deduções que não foram oportunamente declaradas, restando afastada qualquer possibilidade de caracterização da denúncia como espontânea.

Manifesta-se, também, nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“ESPONTANEIDADE. A espontaneidade pressupõe a inexistência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização.” (MAS 103.875, de 22/05/85- TFR, 4ª T.- Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 31/85, pág. 861)

“ESPONTANEIDADE. A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.” (Ac. 1º CC 101-80.175/90- DO 26/09/90)

III- DA CONCLUSÃO.

Pelo acima exposto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital